PARECER Nº 037/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 151/2022
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022

1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa de autoria do Poder Executivo Municipal ao projeto de lei, de autoria do próprio Poder Executivo que "altera a Lei Municipal nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições".

Em resumo, o projeto intenciona promover alteração na Lei Municipal nº 4.450/98 que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo a estabelecer regras para a possibilidade de contratação dessa natureza em diversas hipóteses, com extensão temporal pelo período da inexistência de candidatos aprovados em concurso público. Por seu turno a Mensagem Modificativa apresentada objetiva alterar a redação do art. 2º, do projeto de lei apresentado de modo a especificar as situações de prorrogação indeterminada das contratações temporárias.

Em sua justificativa o Chefe do Executivo Municipal aponta que "a modificação ora proposta original protocolada (*sic*) nessa Casa se dá sob finalidade precípua de dotar a norma de maior segurança, impondo-se limites pertinentes. Note-se a restrição inserta no § 1º do art. 4º, da Lei nº. 4.450/98, que não havia sido contemplada no Projeto original, para limiar a incidência da regra ali instituída apenas nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº. 4.450/98, uma vez que no texto anterior contemplavam-se todas as hipóteses consagradas no referido art. 2º. Assim, as hipóteses a que tratam os incisos IV, V e VI do mesmo art. 2º ficam limitadas aos prazos estabelecidos na forma do art. 4º da Lei nº 4.450/98. Por fim, destaca-se a inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 2º da Proposição, com o mesmo escopo de impor limites, quais sejam: limite para prorrogação de prazo quando a contratação decorrer da ausência de candidato aprovado em concurso público pelo prazo correspondente à própria vigência do respectivo edital regente do concurso, estabelecendo-se, no § 4º, a vedação quanto à prorrogação caso a Administração se omita quanto ao dever de realizar novo concurso,

imediatamente após o término do concurso que estiver vigente. Com isso, acaso a Administração Pública Municipal incorra em omissão, quanto à realização de concurso público, ou seja, inexistindo concurso ou processo seletivo público vigente, não persistirá a norma permissiva decorrente das alterações ora promovidas. Desse modo, ficam estabelecidos limites temporais, para necessariamente contemplar a natureza precária da contratação sedimentada na forma do art. 37, IX, CF/88 e da Lei nº 4.450/98."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que regulamenta as hipóteses de contratação temporária para atendimento de situações de excepcional interesse público, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado e em sua mensagem modificativa ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter

exclusivo ao Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, e de sua mensagem modificativa sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que regulamenta as hipóteses de contratação temporária para atendimento de situações de excepcional interesse público nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, exclusivamente sob o aspecto da competência do município para o tratamento da matéria, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse exclusivo aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

A Constituição Federal de 1988, com ressalvas expressas, estabelece a aprovação em concurso público como condição para a ocupação de cargos e empregos públicos na estrutura da administração pública direta e indireta. Entre as ressalvas expressas mencionadas estão as nomeações para cargos de provimento em comissão e as contratações de natureza temporária para atendimento a situações de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX).

O projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, com a devida vênia, busca deturpar a regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, tornando não determinado o prazo temporário das contratações realizadas com fundamento na regra do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e nas disposições da Lei Municipal nº 4.450/98. No mesmo sentido caminha a

Mensagem Modificativa apresentada ao projeto de lei.

São elementos necessários para essas contatações precárias, além da excepcionalidade e da temporalidade, a prévia ciência da determinabilidade do prazo de extensão da contratação, não prestando, com a devida vênia, o argumento de que a fixação de um prazo intransponível ensejaria a causação de prejuízos ao erário público em virtude dos recursos empreendidos na formação técnica desses profissionais contratados.

A solução da equação “investimento público na formação x prazo de contratação” pode ser solucionada com planejamento adequado de contratações e realização de concurso público, com cumprimento às exigências da norma constitucional.

Com essas razões conclui-se pela existência de óbices de natureza legal que constituem impedimento à aprovação da mensagem modificativa ao projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 151/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 09/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 09/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Josafá Anderson**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651
DATA 09/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ao PLEM 087/2022